CMOB - PROCURADORIA JURÍDICA

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 31/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: Autoriza o Executivo a criar o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

Instada a manifestar-se acerca da autorização para o Executivo criar o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, e dá outras providências, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pela vereadora Nilma Aparecida Silva e pelo vereador Leandro Marcelo Souza tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado serviço de Acolhimento Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

O objetivo do serviço seria o acolhimento provisório dos animais, por famílias devidamente cadastradas e apoiadas pelo poder Executivo, durante a fase de recuperação da cirurgia de castração.

A proposição, acertadamente, possibilitará um maior controle de natalidade de cães e gatos, consequentemente, diminuindo o número de animais abandonados e também reduzindo a transmissão de diversas zoonoses, já que os animais podem ser hospedeiros, reservatórios ou transmissores.

O que irá repercutir positivamente na saúde pública, visto que o controle de doenças transmissíveis de animais domésticos para humanos é um dos objetivos de políticas públicas.

Refletindo, ainda, no urbanismo, visto que o controle da população animal, um dos pilares das políticas públicas de Bem-Estar Animal, minimiza drasticamente e

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

CMOB - PROCURADORIA JURÍDICA
12
4

em longo prazo, pode até zerar o número da população canina e felina em condição de rua, situação infelizmente ainda flagrante em nossa cidade e que gera transtornos à grande maioria dos munícipes.

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal.

> Da Competência da Câmara
> Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
> (...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

CMOB - PROCURADORIA JURÍDICA
3
15

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:

> "Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência ".

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 31/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local
> (...)

Já o inciso VI, do artigo 23 da Lei Suprema, informa sobre a competência comum entre os entes federativos.

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda, no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Lei maior, reza:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> (...)

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

CMOB - PROCURADORIA JURÍDICA

> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No âmbito municipal, além de lei esparsas temos artigos que regem a matéria na Lei Orgânica Municipal:

> Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete, entre outras atribuições ao Município:
> (...)
> XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
>
> Art. 147 O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais, asseguradas as seguintes medidas:
> I – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;
>
> Art. 167 O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição do desenvolvimento social; cumpre no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar para que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.
> (...)
> § 2º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:
> (...)
> m) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as rinhas de animais ou pássaros e quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade ou provoquem a extinção de espécie.

No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, uma vez que o aludido projeto de lei busca possibilitar que famílias, devidamente cadastradas, possam acolher os animas durante, no mínimo, sua fase de recuperação pós cirurgia de castração.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR

CMOB - PROCURADORIA JURÍDICA
5
10

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3.Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 31/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 24 de março de 2022.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR